

PL 6822/2010

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

**Art. 2º** É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II – Reciclador de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

**Art. 4º** O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

**Art. 5º** O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

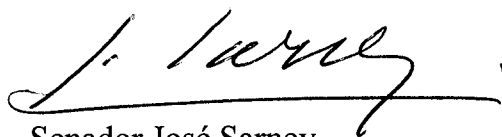
II – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III – prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o **caput** fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal